



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720116/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.927 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente ANTÔNIO CARLOS BOUHID
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DISTINTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com objeto distinto do processo administrativo não importa renúncia à instância administrativa.

Cabe a apreciação pelo órgão administrativo de matéria distinta da constante no processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento recurso voluntário para reformar a decisão de primeira instância, para que seja conhecida a impugnação, instaurado o contencioso administrativo e dado prosseguimento ao julgamento do mérito pela Delegacia de Julgamento de origem.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 130/133, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal no valor de R\$ 1.146.923,80. Foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 34.407,71.

Em impugnação de fls. 2/7, o contribuinte informa que os valores recebidos decorrem de ação judicial que reconheceu ser ele anistiado político, tendo recebido indenização de caráter alimentar. Diz que cedeu seus créditos por valor equivalente a 67% do montante. Afirma que o rendimento é isento conforme Lei 10.559/2002.

A DRJ/CGE não conheceu da impugnação, Acórdão 04-38.657, fls. 140/144, por entender existir concomitância com processo judicial.

Consta do acórdão recorrido que foi verificado que existe processo administrativo 10080.001658/0513-89 em andamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de acompanhamento de ação judicial movida pelo interessado contra a União Federal. Ação Declaratória Negativa de Débito Fiscal c/c Ressarcimento por Dano Financeiro, resultante de retenção indevida de imposto de renda na fonte, pleiteando o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial que reconheceu seus direitos de anistiado político e restituição do imposto de renda retido na fonte no pagamento do precatório relativo a tal processo.

Cientificado do Acórdão em 5/3/2015 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 149), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/3/2015 (carimbo à fl. 150), fls. 150/154, que contém, em síntese:

Alega que o que está sendo discutido no presente processo é a legalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, já que o rendimento é isento.

Informa que o objeto dos pedidos manejados na ação ajuizada foi o desconto na fonte efetuado pela CEF no valor de R\$ 34.407,71, que se refere a 3% do total do precatório judicial. Assim, moveu a ação judicial para repetir o imposto retido diretamente na fonte equivalente a apenas 3% do valor total do precatório.

Assim, entende que há divergência nos dois procedimentos. Os objetos são diferentes, sendo impossível concluir que o recorrente tenha renunciado ao seu direito de reapreciação do lançamento na esfera administrativa ao ajuizar demanda cuja causa de pedir só se assemelha pela natureza do tributo, mais nada.

Requer a reforma da decisão recorrida, determinando-se o retorno e apreciação do mérito da impugnação, declarando-se, por fim, a insubsistência da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CONCOMITÂNCIA

A impugnação não foi conhecida pela DRJ, não se instaurando, portanto, o contencioso.

No caso, a única matéria possível de ser apreciada é a questão do não conhecimento da impugnação.

Cabe avaliar se de fato existe a concomitância com processo judicial, conforme julgado pela DRJ.

Conforme alegado no recurso, em que pese o motivo jurídico ser o mesmo – a não incidência do imposto sobre valores isentos relativos a rendimentos de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002, art. 9º, parágrafo único, **o objeto do pedido não coincide.**

Da leitura da petição do processo judicial, fls. 156/163, vê-se que o pedido é apenas para que seja feito o reembolso do imposto retido na fonte pela CEF ao efetuar o pagamento do precatório no valor de R\$ 34.407,71.

Por outro lado, no processo administrativo em análise, o pedido é para que seja considerado isento a totalidade dos rendimentos recebidos.

Observe-se que o valor retido na fonte, objeto do pedido de restituição no processo judicial foi considerado no presente lançamento, conforme demonstrativo de fl. 132.

Sendo assim, não se verifica a coincidência de objeto entre os processos administrativo e judicial, cabendo o julgamento do mérito pela DRJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão de primeira instância, para que seja conhecida a impugnação, instaurado o contencioso administrativo e dado prosseguimento ao julgamento do mérito pela Delegacia de Julgamento de origem.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier